



## **MOÇÃO CBH PARANAÍBA-DF Nº 02/2023, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Recomenda à SEDUH, SEMA, CAESB, à ADASA, ao Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), à CACI, ao Comitê de Gestão e Monitoramento das APMs e ao MPDFT, a criação da APM do Lago Paranoá.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que instituiu a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, em especial os objetivos consignados no Artigo 3, Incisos I – Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos e Inciso IV – Aumentar as disponibilidades em recursos hídricos.

**CONSIDERANDO** que o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Rio Paranaíba no Distrito Federal – CBH Paranaíba-DF – é órgão colegiado do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, vinculado ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, nos termos previstos na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e na Resolução nº 5, de 29 de junho de 2006, do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 803/09, de 05 de abril de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, que aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF e que na Seção II e na Seção IV estabelece as diretrizes para Macrozona de Proteção Integral e Área de Proteção de Manancial;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria Conjunta SEDUH/SEMA nº 04, de 20 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes para a gestão e o monitoramento da Área de Proteção de Manancial – APM, nos termos dos artigos 95, 97 e 99 da Lei Complementar nº 803, de 05 de abril de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, que aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF e regulamenta a gestão e o monitoramento das Áreas de Proteção de Manancial – APM do Distrito Federal, porções territoriais que apresentam situações diversas de proteção em função da captação de água destinada ao abastecimento público, e cria o Comitê de Gestão e Monitoramento das APM.

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, incisos I, III e a Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em especial art. 2º, inc. I, V, VIII, XVIII, XIX, e o artigos 4º,



inc. IV, VI, VII, VIII e, ainda, o art. estabelecem diretrizes para a área de amortecimento de impacto ambiental das Unidades de Conservação;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 12.055, de 14 de dezembro de 1989 que criou a Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, art. 3º, inc. I, IV; art. 6º, parágrafo único; art. 8º e, ainda, o Decreto nº 33.537, de 14 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá;

**CONSIDERANDO** o Plano de Exploração da Companhia de Saneamento Ambiental – CAESB (Plano de Expansão – V. 1, T. 3; 2021) e o Plano Distrital de Saneamento Básico do Distrito Federal que contém o detalhamento do planejamento, a priorização de investimentos e execução dos projetos da Caesb para o desenvolvimento e modernização da infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sempre em cumprimento aos objetivos e metas de universalização do saneamento;

**CONSIDERANDO** o Plano Diretor de Água e Esgotos (2019) da CAESB que descreve a região da Serrinha do Paranoá como sendo de considerável sensibilidade ambiental localizada a montante do ponto de captação de água implantada pela Caesb em 2017, para atender a urgência imposta pela escassez e consequente relacionamento de água para consumo humano orientando aos planejadores observar entre outros:

- As diretrizes urbanísticas para a ocupação da área, em atualização, deverão necessariamente considerar o Lago Paranoá como manancial de abastecimento público e a área de influência direta do atual ponto de captação de água para abastecimento;
- Enquanto não for definida a poligonal da APM, dentre outros aspectos de viabilidade ambiental, sugere-se não implantar novos empreendimentos na região, com o objetivo de evitar impactos ambientais que afetem diretamente a qualidade e a quantidade da água destinada ao abastecimento público;
- As informações revisadas da taxa de ocupação e adensamento deverão constar em Diretrizes Urbanísticas Específicas;
- A definição da poligonal da nova APM deverá constar no PDOT/2020, em elaboração ou em lei complementar específica.
- Quando definidas as diretrizes urbanísticas e a poligonal da APM, para a implantação de qualquer empreendimento na região, deverá ser realizada, com antecedência, uma Consulta de Viabilidade Técnica à Caesb, para que sejam informadas as condições de atendimento com sistemas de abastecimento de água.
- Ressalta-se que os parâmetros de ocupação definidos no PDOT/2009-2012 deverão sofrer alteração, haja vista não considerar o Lago Paranoá como um dos principais mananciais de abastecimento de água do Distrito Federal.

**CONSIDERANDO** a deliberação da 55ª Reunião Extraordinária do CBH Paranaíba-DF, ocorrida em 21.11.2023:



**APROVAR Moção** recomendando à Secretaria de Estado Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, Secretaria de Estado Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal - SEMA, à Secretaria de Estado a Casa Civil, à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM e ao Comitê de Gestão e Monitoramento das APMs e ao Ministério Público do DF e Territórios, a criação da Área de Proteção de Manancial do Lago Paranoá visando proteger a bacia de contribuição em termos de vazão e qualidade da água do Lago Paranoá, manancial de abastecimento público e outros usos.

**ALBA EVANGELISTA RAMOS**  
Presidente

**CARLO RENAN DE BRITES**  
Secretário-Geral